



Ofício n. 320/2015 – GP

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GELSON MERISIO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Nesta



Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dá nova redação aos artigos 14 e 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, reposiciona cargos e altera coeficiente de vencimento”, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

Lido no Expediente  
11ª Sessão de 03/03/15  
As Comissões de:  
(5) Justiça  
(11) Finanças  
(14) Trabalho  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | PLC/0005.1/2015

Dá nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, reposiciona cargos e altera coeficiente de vencimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Alterar o art. 14, o *caput* do art. 15, seu inciso IV e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Ao servidor portador de diploma de curso superior, fica assegurado adicional de nível superior, incidindo sobre o nível 7 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar, nos moldes a seguir (NR):

I – 50% (cinquenta por cento), para o curso de Direito, bacharelado; (NR)

II – 20% (vinte por cento), para os outros cursos que sejam requisito para investidura em cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina que não esteja em extinção; (NR)

III – 10% (dez por cento), para os demais cursos superiores. (NR)

§ 1º O adicional estabelecido neste artigo integra a base do salário de contribuição previdenciária e será incorporado ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria. (NR)

§ 2º O vencimento, acrescido do adicional previsto neste artigo, não poderá ser superior ao nível 10 (dez), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar. (NR)”

“Art. 15. Ficam excluídos do adicional previsto no art. 14 os servidores que (NR):

.....  
IV – tem incorporado valores de vencimentos de outros cargos ou de gratificação especial, nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ou vantagem pessoal nominalmente identificável, nos termos da Lei n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15.138, de 31 de março de 2010, salvo se estes forem inferiores ao adicional previsto no art. 14 desta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese dos incisos II, III e IV deste artigo, deduzir-se-á do adicional os valores correspondentes ao cargo em comissão, à gratificação especial ou à incorporação. (NR)”

Art. 2º Os cargos das categorias funcionais de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico ficam posicionados no nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior – DASU, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, previsto no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 3º Fica alterado o coeficiente de vencimento do nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior – DASU, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, previsto no Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para 3,95202.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de fevereiro de 2015.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**Justificativa:**

O presente projeto de lei complementar transforma a gratificação de nível superior, instituída pelo art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, em adicional de nível superior, haja vista sua natureza jurídica de vantagem permanente.

Importante enfatizar que esta alteração obedece ao disposto no art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985) que estabelece que gratificação são vantagens pecuniárias acrescidas ao vencimento constituídos em caráter transitório ou eventual, ao passo que adicional são vantagens pecuniárias acrescidas ao vencimento em caráter definitivo.

Salienta-se que outras leis catarinenses já preveem institutos semelhantes, a exemplo da Lei Complementar n. 81, de 10 de março de 1993 (o art. 33 institui o Adicional de Pós-Graduação para servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo estadual), da Lei n. 9.907, de 3 de agosto de 1995 (o art. 2º institui o Adicional de Graduação aos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina – Udesc) e a recente Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 (o art. 27 institui adicional de pós-graduação e adicional de curso superior complementar para os servidores do Tribunal de Contas estadual).

O projeto mantém os percentuais previstos atualmente no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e insere um novo patamar para o adicional de nível superior, no valor correspondente a 50% do nível 7 (sete), referência A, da tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário catarinense, para os portadores de diploma do curso de Direito, bacharelado.

Tal proposta tem por objetivo valorizar os servidores com a formação superior jurídica, além de estimular os servidores a buscarem o conhecimento técnico-jurídico, posto que o curso de Direito se relaciona com a atividade-fim desenvolvida pelo Poder Judiciário.

O inciso I do art. 14, ao limitar a modalidade de bacharelado do curso de Direito, está em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



definidas na Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação.

Quanto ao inciso II do art. 14, a expressão “que não esteja em extinção” foi incorporada para não haver dúvidas de que o cargo de Técnico Judiciário, que tem por habilitação qualquer curso de nível superior, não serve como paradigma para a concessão do benefício em padrão mais elevado. Saliento que há servidores que, mesmo possuindo cursos não correlacionados com cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, percebem o benefício no valor equivalente a 20% do padrão ANM-7/A, por força de decisão judicial proferida com base nesse argumento.

O projeto agrega, ainda, a previsão de que o adicional de nível superior é levado à aposentadoria, apenas formalizando o que já ocorre atualmente, haja vista que o benefício integra a base do salário de contribuição previdenciária, conforme definido no processo administrativo 205235-2004.0 (art. 14, § 1º).

Essa modificação é alinhada ao disposto no artigo 27 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, na medida em que os adicionais não são excluídos da base do salário de contribuição previdenciária.<sup>1</sup>

No tocante ao art. 15, houve a necessidade de adequar a redação do dispositivo à redação dada ao art. 14, com o novel instituto do adicional de nível superior, bem como ao disposto na Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010.

Em relação ao parágrafo único do art. 15, a redação proposta alinha o texto legal às inovações trazidas pela Lei Complementar n. 266, de 4 de fevereiro de 2004, que previu a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens permanentes, o que foi objeto do processo administrativo n. 205235-2004.0.

<sup>1</sup> Art. 27. Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX - o abono de permanência de que trata o art. 84 desta Lei Complementar; e X - as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Outra alteração proposta diz respeito ao reposicionamento dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico, do padrão DASU-3 para o padrão DASU-4, como forma de manter a atratividade dos referidos cargos após a elevação do adicional de nível superior para os bacharéis em Direito, especificamente em relação aos servidores que também ocupam cargo efetivo, salientando que o cargo em comissão de Assessor de Gabinete deve ser obrigatoriamente provido por servidor efetivo. A medida sugerida promoverá a retenção de talentos e evitará prejuízos aos gabinetes dos magistrados.

Por outro lado, propõe-se a alteração do coeficiente do padrão DASU-4, para que o vencimento dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete seja majorado no mesmo montante do incremento do adicional de nível superior para os bacharéis em Direito. Por oportuno, salienta-se que atualmente não há outros cargos vinculados ao nível 4 do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior – DASU.